

PROJETO DE LEI N. , DE 2021
(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre o processo de escolha dos
dirigentes das universidades federais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades e unidades universitária federais.

Art. 2º. Para efeito no disposto desta Lei, são consideradas universidades federais as instituições de ensino superior mantidas pela administração direta e indireta da União, seja por qualquer forma jurídica de constituição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. Os princípios que regem a conduta dos dirigentes são:

- I. respeito aos três poderes da União;
- II. respeito a todas as autoridades universitárias;
- III. cumprimento das normas e regulamentos da Instituição;
- IV. probidade na execução das tarefas acadêmicas e administrativas;
- V. manutenção da ordem no âmbito institucional, ou em qualquer local onde se realize ato ligado à Instituição;
- VI. zelo pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão;



VII. conduta compatível com a dignidade universitária, pautada pelos princípios éticos institucionais, sendo vedada a promoção e manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE CANDIDATURA

Art. 4º Somente poderão se candidatar ao cargo de reitor e o vice-reitor, os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I. possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II) não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS DIRIGENTES

Escolha e nomeação do Reitor

Art. 5º O reitor da universidade mantida pela União, qualquer que seja sua constituição, será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, entre os candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta nas universidades.

§ 1º A escolha do reitor ocorrerá em até 30 (trinta) dias **após** a formação da lista tríplice.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput** a lista tríplice será organizada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias **antes** da abertura da vaga.

§ 3º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, haverá novo processo de consulta para formação da lista tríplice, no prazo máximo de 30 dias.

§ 3º Em caso de vacância, qualquer que seja o motivo, proceder-se-á novo processo consulta para formação da listra tríplice no prazo máximo de 30 dias.

§ 4º O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 5º A competência prevista no **caput** é indelegável.

§ 6º Fica vedada a substituição da eleição do reitor e sua gestão por Conselho Gestor.

Escolha e nomeação do vice-reitor

Art. 6º O vice-reitor será escolhido pelo reitor e nomeado pelo Presidente da República dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º. A escolha do vice-reitor ocorrerá em até 30 dias **após** a nomeação do reitor.

§ 2º A nomeação, pelo Presidente da República, do vice-reitor, ocorrerá em até 30 dias **após** a escolha pelo Reitor.

§ 3º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo Vice-Reitor, no prazo máximo de 15 dias, contados da abertura da vaga.

§ 4º Mandato é de 04 anos e coincidente com o do titular, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 6º Fica vedada a substituição da eleição do vice-reitor e sua gestão por Conselho Gestor.

Escolha e nomeação dos diretores e vice-diretores

Art. 7º Os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias serão escolhidos e nomeados pelo reitor dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que cumpram os requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º A escolha e nomeação dos diretores e vice-diretores ocorrerão em até 30 dias após a nomeação do reitor.

§ 3º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo diretor e/ou vice-diretor no prazo máximo de 15 dias contados da abertura da vaga.

§ 4º. O diretor e o vice-diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 5º. O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

§ 6º Ficam vedadas as substituições do diretor e vice-diretor e suas gestões por Conselho Gestor.

Escolha e nomeação de demais ocupantes

Art. 8º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou designados pelo reitor, conforme o caso.

§ 1º Em caso de vacância, o reitor escolherá e nomeará novo ocupante no prazo máximo de 15 dias contados da abertura da vaga.

§ 2º. O mandato terá duração pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo, sucessiva ou não.

Designação dos dirigentes *pro tempore*

Art. 9º O Ministro de Estado da Educação designará reitor **pro tempore** nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor;

II - durante o afastamento do reitor e do vice-reitor candidatos à reeleição;

III- na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta ou no não atendimento a um dos critérios de elegibilidade dispostos no art.4º.

IV – no caso de um dos candidatos a reitor, que componha a lista tríplex, desista da disputa, não aceite a nomeação ou apresente óbice legal à nomeação.

§ 1º Em caso de vacância dos cargos de dirigentes fica vedada a substituição pelo Conselho Gestor.

§ 2º Em caso de reeleição apenas do reitor, o vice-reitor será designado reitor **pro tempore** até a nomeação definitiva pelo Presidente da República.

§ 3º A designação ocorrerá em até 15 dias **após** a vacância.

CAPÍTULO V

DA OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA E DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Obrigatoriedade da consulta

Art. 10 É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Procedimento da consulta

Art. 11 A consulta para a formação da lista tríplice para reitor será:

- I. por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II. com voto em apenas 1 (um) candidato;
- III. para mandato de 4 (quatro) anos;
- IV. com voto facultativo; e
- V. organizada por uma comissão eleitoral instituída especificamente para esse fim.

Eleitores:

§ 1º A consulta terá como eleitores:

- I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de setenta por cento;
- II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição,

com peso de quinze por cento; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou à distância sendo, sete, cinco por cento para graduação e sete, cinco por cento para pós-graduação.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média simples dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Sistema eletrônico para as consultas

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a implementação dos processos de votação eletrônica, nos prazos definidos no ato de que trata o **caput**, caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Revogações

Art. 13 Revogam-se:

I - o [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#);

II - a [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#).

Vigência

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. É ela que permitirá ao indivíduo, o seu pleno desenvolvimento, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse processo, as universidades e unidades universitárias assumem papel estratégico, pois são espaços de busca, de construção científica, de crítica ao conhecimento produzido, de transformação e inovação tecnológica para a sociedade. Merecem portanto, por meio de seus dirigentes, uma gestão neutra, eficaz, transparente e comprometida exclusivamente com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral.

A Lei atribui ao Presidente da República, a prerrogativa de nomeação de reitores, que deve observar concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, e bem assim as condicionantes de título e cargo para a composição das listas tríplexes; (II) se ater aos nomes que figurem nas listas tríplexes e que necessariamente receberam votos dos respectivos colegiados máximos, ou assemelhados, das instituições universitárias e demais instituições federais de ensino superior.

Nota-se que, muito embora o dispositivo não subordine o Presidente da República a confirmar o nome mais votado da lista, o governo federal manteve essa tradição ao longo dos anos, acarretando inúmeras discussões, quanto à natureza do ato de nomeação.

Para críticos, as “nomeações discricionárias” pelo Presidente da República, caracterizam desrespeito aos princípios constitucionais da gestão democrática, do republicanismo, do pluralismo político e da autonomia universitária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 759, entendeu que o ato de nomeação dos reitores de universidades públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

Ademais, entendeu-se que a nomeação é ato de “discrecionabilidade mitigada”, realizado a partir de requisitos objetivamente previstos na legislação federal. Ora, se o Presidente da República não pode escolher entre os integrantes da lista tríplice, não há lógica para sua própria formação, cabendo à lei apenas indicar a nomeação como ato vinculado a partir da remessa do nome mais votado¹.

Nesse ínterim, o processo de escolha e nomeação dos reitores precisa ser reformulado. Precisa findar às dúvidas que perpassam a natureza do ato de nomeação, bem como respeitar os princípios da política de governança da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, como: o da capacidade de resposta, integridade; confiabilidade; prestação de contas e responsabilidade; e transparência.

Para tanto, esta proposta prevê que os reitores sejam nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta na comunidade acadêmica. Trata do processo de escolha de outros dirigentes, bem como da autoridade de gestão, vedando a existência de Conselho Gestor em substituição ao processo eleitoral e de escolha que ora propomos.

Ademais, o projeto busca padronizar e aperfeiçoar os requisitos para que os docentes possam se habilitar à candidatura, exigindo-se: i) título de doutor; ii) posicionamento nos níveis finais da carreira; e iii) que não sejam inelegíveis pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

BIBO NUNES

Deputado Federal - PSL/RS

¹ADPF 756. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460235&ori=1>>. Acesso em 10 mar 21.

